

DESCRIMINALIZAÇÃO DO DELITO DE POSSE DE ARMAS NO BRASIL

Douglas Morgan Fullin Saldanha¹

Resumo

Trata-se de estudo destinado a investigar as normas incriminadoras da Lei 10.826/2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento, mormente quanto ao delito de posse de armas. Aborda as alterações sofridas pela legislação do desarmamento, concernente às campanhas de regularização e de desarmamento, que ocasionou a descriminalização da conduta de posse de armas de fogo de uso permitido e de uso restrito. Outrossim, destaca-se, sobremaneira, a abordagem do tema sob o prisma dos princípios constitucionais que visam conter o aparelho estatal repressor, funcionando como uma forma de controle da atuação do direito penal. Por fim, diante do amplo estudo da referida temática e dos diplomas legais pertinentes, tecem-se considerações acerca da necessidade de alterações na regulamentação da campanha do desarmamento de modo a evitar o efeito reflexo de acarretar a abolitio criminis nos delitos de posse de armas de uso permitido e de uso restrito.

I Descriminalização do delito de posse de armas

I.1 Campanhas de Regularização e do Desarmamento

Entre as metas almejadas pelo Estatuto do Desarmamento, está a retirada de circulação do maior número de armas de fogo possível, visando à redução dos índices de violência e o fortalecimento do sentimento de segurança social. Neste

sentido, o item 9 da Exposição de Motivos nº 293, de 24 de maio de 1999, (apud FIGUEIREDO, 2006) que dá suporte ao projeto de lei do Estatuto do Desarmamento, já apontava para a necessidade de um posicionamento legal “sobre as armas que estão em poder de particulares, na forma do art. 2, no sentido de determinar aos proprietários das armas que as recolham às unidades das Forças Armadas, da Polícia Federal ou da Polícia Civil, garantindo-lhes a indenização decorrente desse recolhimento”.

¹ O autor é delegado de Polícia Federal lotado na Diretoria de Combate ao Crime Organizado em Brasília, pós-graduado em Direito Público e em Ciências Penais, e professor na Academia Nacional de Polícia.

A Lei nº 10.826 de dezembro de 2003 também previu, nos arts. 30, 31 e 32, algumas formas de se retirar armas de fogo de circulação, assim como regularizar aquelas que permaneceriam em poder da sociedade civil.

O Estatuto dispôs, em seu art. 30, sobre a possibilidade de os possuidores e proprietários de armas de fogo **não-registradas** solicitarem o registro perante o órgão competente, no prazo de 180 dias da publicação da lei, desde que apresentassem nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse.

Esse dispositivo consagrou uma espécie de anistia irrestrita, que motivou a aquisição pela população de armas **não-registradas**, principalmente de origem estrangeira, para regularizá-las posteriormente. Ciente dessa repercussão social da regulamentação legal, o legislador, via Medida Provisória nº. 417, de 31 de janeiro de 2008, alterou a redação do art. 30. O novo texto prevê que somente as armas de fogo de fabricação nacional, de uso permitido e não registradas, e as de procedência estrangeira, de uso permitido e fabricadas anteriormente ao ano de 1997 (ano de promulgação da Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro), estarão sujeitas à regularização. No entanto, o referido dispositivo não subsistiu após a conversão da Medida Provisória na Lei nº 11.706, de 26 de junho de 2008. Novamente foi permitida a regularização de qualquer arma de fogo de calibre permitido até 31 de dezembro de 2008.

O art. 31, que não teve sua redação alterada, prevê a possibilidade de uma arma de fogo **registrada** ser entregue a qual-

quer tempo à Polícia Federal, mediante recibo e indenização.

Já o art. 32 da redação original do estatuto previa a hipótese de entregar a arma de fogo **não-registrada** à Polícia Federal, no prazo de 180 dias após a publicação da Lei, mediante indenização, desde que presumida a boa-fé do possuidor ou proprietário. Vale dizer que a referida boa-fé é presumida, desde que não conste no Sistema Nacional de Armas (SINARM) nenhum dado que aponte a origem ilícita da arma (apreendida, furtada, roubada etc)².

Devido ao sucesso da campanha de regularização e do desarmamento, o prazo de 180 dias fixado no estatuto, cujo início se deu em 23 de dezembro de 2003, foi estendido, por meio das Leis nº 10.884/2004, 11.118/2005 e 11.191/2005, com encerramento em 23 de outubro de 2005.

Em pesquisas da área de segurança pública, evidenciam o contínuo incremento das mortes causadas por armas de fogo, que só sofreu decréscimo após os esforços empreendidos na campanha do desarmamento, que se deu nos anos 2004 e 2005. Isto ficou demonstrado no “Mapa da Violência dos Municípios Brasileiros 2008” (WASELFISZ, 2008).

Os resultados da campanha do desarmamento nos índices de violência e a pressão da sociedade, principalmente através das organizações não-governamentais (ONGs), levou o legislador a novamente conceder prazo de regularização das armas, assim como a reestabelecer a campanha do desarmamento, agora de forma perene.

² “Presumir-se-á a boa-fé dos possuidores e proprietários de armas de fogo que se enquadrem na hipótese do art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003, se não constar do SINARM qualquer registro que aponte a origem ilícita da arma”. Decreto nº 5.123 (BRASIL, 2004a, art.69).

Este movimento culminou com a edição da Medida Provisória nº 417/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.706/2008, que alterou, na Lei nº 10.826, as condições para a regularização das armas **não-registradas**, conforme já destacamos, e estabeleceu uma **permanente** campanha do desarmamento prevendo, em seu art. 32, que “os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la, espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados, na forma do regulamento, ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma” (BRASIL, 2003, art. 32).

Alguns doutrinadores entendem que o transporte da arma de fogo para regularização ou entrega ao órgão competente faz presumir a boa-fé do possuidor e afastar o dolo, não incidindo o delito de porte de armas.

Por meio da Exposição de Motivos nº 9 (BRASIL. Ministério..., 2008), que acompanhou a Medida Provisória nº 417/2008, o Sr. Ministro da Justiça motivou a necessidade da implementação da campanha do desarmamento sem definição de prazo para término, asseverando “que a partir da edição desta medida provisória não mais definirá um prazo final para a entrega, mediante indenização, de armas não registradas. Essa alteração viabilizará a retomada das campanhas de

entrega de armas que, por meio da conscientização e mobilização da sociedade retirará milhares de armas de fogo das mãos dos cidadãos”.

A alteração legislativa imbuída de notável espírito humanitário acabou por acarretar, ainda que não fosse esse o objetivo, grande impacto nas normas incriminadoras do Estatuto do Desarmamento, e ineficácia de dispositivos penais, como o delito de posse de armas, que também contribuem para a diminuição da violência e proporcionam o controle e a redução do número de armas em circulação.

1.2 Repercussão das campanhas de regularização e do desarmamento no delito de posse de armas

A partir de 2005, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento de que as benesses consagradas nos arts. 30 e 32, do Estatuto do Desarmamento, promoveram uma descriminalização temporária (“*abolitio criminis temporalis*”) ou ainda uma *vacatio legis* indireta, durante o prazo definido em lei, no que concerne aos delitos de posse de armas de uso permitido e de uso restrito previstos nos arts. 12 e 16 da Lei nº 10.826/2003. Referido entendimento está consolidado na linha dos julgados Habeas Corpus (HC) 83680/MS³ e Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 19466/RS⁴.

Observa-se que o entendimento indicado não contempla outras figuras típicas previstas no Estatuto do Desarmamento, mas tão somente as condutas de posse irregular de arma de fogo, *verbis*:

³ BRASIL. Superior..., 2007b, p.1237.

⁴ BRASIL. Superior..., 2007e, p.641.

HABEAS CORPUS. PENAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. FORNECIMENTO ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03). ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA NÃO-OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

[...] Diante da literalidade dos dispositivos legais relativos ao prazo legal para regularização do registro da arma (arts. 30, 31 e 32 da Lei n.º 10.826/2003), esta Corte tem entendido que houve sim a descriminalização temporária, mas tão-somente no que diz respeito à posse de arma de fogo, a qual não se confunde com as demais figuras típicas, tais como o porte, a aquisição e o fornecimento de arma de fogo [...]⁵.

A *abolitio criminis temporalis* não alcança o delito de **porte** de armas consoante posicionamento uníssono do STJ. Alguns doutrinadores entendem que o transporte da arma de fogo para regularização ou entrega ao órgão competente faz presumir a boa-fé do possuidor e afastar o dolo, não incidindo o delito de **porte** de armas. Contudo, o melhor entendimento aponta no sentido de se presumir a boa-fé do possuidor somente quando este esteja portando a Guia de Trânsito⁶, expedida pela Polícia Federal. No caso de porte da guia, o fato será atípico⁷.

A descriminalização do delito de **posse** de armas, segundo o STJ, abrange até mesmo aquela arma que esteja com o número de série raspado, tendo em vista a autonomia entre o procedimento de regularização da arma e a faculdade de entregá-la à Polícia Federal, *verbis*:

CRIMINAL. HC. RECEPÇÃO. POSSE DE ARMAS DE FOGO E DE MUNIÇÕES. FLAGRANTE LAVRADO NA VIGÊNCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA POSSE OU DE ENTREGA DAS ARMAS. VACATIO LEGIS INDIRETA E ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA.

I. A Lei n.º 10.826/2003, ao estabelecer o prazo de 180 dias para que os possuidores e proprietários de armas de fogo sem registro regularizassem a situação ou as entregassem à Polícia Federal, criou uma situação peculiar, pois, durante esse período, a conduta de possuir arma de fogo deixou de ser considerada típica.

II. É prescindível o fato de se tratar de arma com a numeração raspada e, portanto, insuscetível de regularização, pois isto não afasta a incidência da *vacatio legis* indireta, se o Estatuto do Desarmamento confere ao possuidor da arma não só a possibilidade de sua regularização, mas também a de simplesmente entregá-la à Polícia Federal⁸.

É oportuno lembrar que a conduta de **posse** de arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado, na Lei nº 10.826 (BRASIL, 2003, art. 16, IV), não se confunde com a conduta de efetivamente suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato (BRASIL, 2003, art. 16, I). Consoante o posicionamento da jurisprudência, somente a conduta de **posse** de arma com numeração raspada, suprimida ou adulterada, estaria abarcada pela *abolitio criminis* temporária.

⁵ HC 75517/MS (BRASIL. Superior..., 2007c, p.360) No mesmo sentido ver: HC 90027/MG (BRASIL. Superior..., 2007d, p.267); e, AgRg no REsp 763840/RN (BRASIL. Superior..., 2007a, p.313).

⁶ "O proprietário de arma de fogo de uso permitido registrada, em caso de mudança de domicílio ou outra situação que implique no transporte da arma, deverá solicitar à Polícia Federal a expedição de Porte de Trânsito, nos termos estabelecidos em norma própria". Decreto nº 5.123 (BRASIL, 2004a, art. 28).

⁷ HC 57818/SP (BRASIL. Superior..., 2006, p.331).

⁸ HC 42374/PR (BRASIL. Superior..., 2005, p.586).

Questão controvertida diz respeito ao conflito de leis penais no tempo, tendo em vista a possibilidade de retroatividade da aludida *abolitio criminis* temporária aos delitos cometidos sob a égide da Lei nº 9.437/1997. O STJ também já enfrentou essa questão e manifestou-se no sentido da retroatividade dessa descriminalização, pois “a nova lei, ao menos no que tange aos prazos dos art. 30 a 32, que a doutrina chama de *abolitio criminis* temporária ou de *vacatio legis* indireta ou até mesmo de anistia, deve retroagir, uma vez que mais benéfica para o réu (APn nº 394/RN, Corte Especial, Rel. p/ Acórdão Min. José Delgado, j. 15/03/2006).”⁹

Os entendimentos supracolacionados baseiam-se nos art. 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento, em sua redação original, que previam prazos de 180 dias para regularização e entrega voluntária das armas de fogo. Vale lembrar que tal prazo, cujo início deu-se em 23 de dezembro de 2003, teve seu termo final estendido, por meio das Leis n.º 10.884/2004, 11.118/2005 e 11.191/2005, até a data de 23 de outubro de 2005.

Em recente julgamento, o STF, por sua Primeira Turma, decidiu que o caráter temporário das normas consignadas nos arts. 30 a 32 do Estatuto do Desarmamento não lhe conferiam a aptidão para retroagir e alcançar condutas realizadas antes de sua vigência:

EMENTA Habeas Corpus. Posse ilegal de arma de fogo de uso restrito cometida na vigência da Lei nº 9.437/1997. Lei nº

10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). Vacatio legis especial. Atipicidade temporária. Abolitio criminis. 1. A vacatio legis especial prevista nos artigos 30 a 32 da Lei nº 10.826/2003, conquanto tenha tornado atípica a posse ilegal de arma de fogo havida no curso do prazo assinalado, não subtraiu a ilicitude penal da conduta que já era prevista no artigo 10, § 2º, da Lei nº 9.437/1997 e continuou incriminada, até com maior rigor, no artigo 16 da Lei nº 10.826/2003. Ausente, portanto, o pressuposto fundamental para que se tenha por caracterizada a *abolitio criminis*. 2. **Além disso, o prazo estabelecido nos referidos dispositivos expressa, por si próprio, o caráter transitório da atipicidade por ele criada indiretamente. Trata-se de norma que, por não ter ânimo definitivo, não tem, igualmente, força retroativa. Não pode, por isso, configurar *abolitio criminis* em relação aos ilícitos cometidos em data anterior. Inteligência do artigo 3º do Código Penal.** 3. Habeas corpus denegado.¹⁰

A interpretação do Pretório Excelso, trazendo à baila o argumento da norma penal temporária¹¹, afastou a possibilidade de retroação da lei, mas admitiu a atipicidade das condutas perpetradas (*abolitio criminis temporalis*) no período inicialmente previsto nos art. 30 e 32 do estatuto. No mesmo sentido, decidiu o STJ, no RHC nº. 22.668-RS, já sob a égide da Lei nº 11.706/2008 (INFORMATIVO STJ, 2008).

Ocorre que, com o advento da conversão da Medida Provisória nº. 417, de 31 de janeiro de 2008, na Lei nº. 11.706/2008, o art. 32, que reestabelece a Campanha do Desarmamento, teve sua redação alterada, não especificou o prazo para

⁹ RHC 21271/DF (BRASIL. Superior..., 2007f, p. 245). Ver também Resp 895093/RS (BRASIL. Superior..., 2007g, p. 679).

¹⁰ HC 90995/SP (BRASIL. Supremo..., 2008).

¹¹ A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência. Código Penal (BRASIL, 1940, art. 3º).

término da campanha. Esta alteração foi propositada, com base no item 4 da exposição de motivos da Medida Provisória.

Considerando a tese da *abolitio criminis temporalis*, adotada pelo STJ, e o detalhe de que, atualmente, a lei não prevê qualquer prazo para entrega espontânea de armas de fogo à Polícia Federal, conclui-se que ocorreu uma *novatio legis in melius*, a qual, irradiando-se pelo sistema jurídico, acarretará a descriminalização dos delitos de posse de armas de uso permitido e de uso restrito.

Na dicção de Fernando Capez (2006, p. 190), os arts. 30 e 32 da Lei nº. 10.826/2003 estabeleceram um “paradisiaco período de atipicidade”. Leia-se que a novidade legislativa introduzida pela Lei nº 11.706/2008 criou uma infernal e irrestrita descriminalização no tocante à posse de armas.

Pode-se dizer que o legislador “atirou no que viu e acertou no que não viu”, visto que desejava colocar “restrições à comercialização, à posse e ao porte de armas de fogo” (Exposição de Motivos nº 293, de 24 de maio de 1999 apud FIGUEIREDO, 2006) e acabou por descriminalizar o delito de posse de armas de fogo por via da campanha do desarmamento de prazo indeterminado.

A nova redação do art. 32 prevê que a entrega da arma de fogo deve ser feita “espontaneamente”, e induz a que alguns operadores do direito entendam que o cidadão surpreendido na posse da arma, p. ex. exemplo durante uma diligência de busca e apreensão, estaria incidindo no delito de posse de armas. Ainda que tenha sido a intenção do legislador de

restringir, não tem o condão de afastar o entendimento já desenvolvido sobre a descriminalização dos delitos de posse de armas, visto que o dispositivo que prevê a entrega de armas mediante indenização não prevê prazo para fazê-lo.

Importa notar que não houve a promulgação de nova lei que deixa de considerar o delito de posse de armas como crime, mas uma derrogação implícita pela norma que institui a campanha permanente de desarmamento.

Ainda que se propugne nova alteração legislativa para retificar essa equivocada política criminal, a medida provisória alcançará as condutas perpetradas antes de sua vigência, tendo em vista o disposto no art. 5º, XL, da Constituição Federal e nos arts. 2º e 107, III, do Código Penal Brasileiro.

Note-se que temos, neste caso, uma medida provisória tratando de matéria penal, sendo certo que isso é vedado pela Constituição da República. No entanto, alguns defendem que medida provisória pode disciplinar matéria penal, desde que beneficie o réu:

Como ensinam Celso Delmanto et al., à regra segundo a qual a medida provisória não pode ser aplicada no campo penal, ‘deve-se abrir exceção quando for favorável ao acusado’. Assim também, prosseguem: o decreto-lei ‘embora inconstitucional, pode e deve ser aplicado em matéria penal (STJ, RHC n. 3.337, j. em 20.9.1994, DJU de 31.10.1994)’. [...] No mesmo

sentido, Fernando Capez ensina que, não obstante o impedimento constitucional, não se justificam as restrições materiais da Carta Magna, as quais só foram estabelecidas para impedir que medida provisória defina crimes e imponha penas. (JESUS, 2004).

Doutrinadores como Damásio Evangelista de Jesus entendem que a medida provisória não pode tratar de matéria penal, ainda que beneficie o acusado.

Como diz González Macchi, de acordo com o princípio de reserva legal ou da legalidade, 'corresponde exclusivamente à lei penal tipificar os fatos puníveis e as consequências jurídicas que eles geram. Nesse sentido, somente uma lei emanada do Poder Legislativo pode proibir as condutas consideradas puníveis e impor-lhes uma sanção, em virtude do princípio

constitucional que regula o sistema de separação e equilíbrio de poderes'. '[...] Não podemos nos esquecer de que a finalidade da restrição a que a medida provisória reine sobre Direito Penal diz respeito a não se permitir que a vontade única de uma pessoa, qual seja o Presidente da República, determine regras sobre direitos fundamentais [...]. A admissão da analogia '*in bonam partem*' também não serve de argumento contrário. Ocorre que nela há uma lei penal regendo matéria similar, ao contrário do que acontece com a medida provisória, a qual não é lei.' (JESUS, 2004).

Assim, confirmando-se a descriminalização anunciada, pode-se vislumbrar não só a *abolitio criminis* do delito de **posse** de armas, mas também a de **posse** de munições e acessórios, tendo em vista a analogia *in bonam partem*¹².

Referências

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de direito penal*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000. v.1, pte. geral.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 2 mar. 2008.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federal [do Brasil] de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao_Compilado.htm>.

BRASIL. Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004a. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o sistema Nacional de Armas – SINARM e define crimes. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5123.htm>. Acesso em: 2 out. 2008.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de introdução ao Código Civil Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657.htm>.

BRASIL. Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997. Institui o Sistema Nacional de Armas – SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de armas de fogo, define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9437.htm>.

BRASIL. Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10826.htm>. Acesso em: 2 mar. 2008.

¹² Constituição. (BRASIL, 1988, art. 5º, XL) c/c Decreto Lei nº 4.657 (BRASIL, 1942, art. 4º).

BRASIL. Lei n.º 10.884 de 17 de junho de 2004b. Altera os prazos previstos nos arts. 29, 30 e 32 da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e os arts. 5º e 6º da referida Lei e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10884.htm>.

BRASIL. Lei n.º 11.118 de 19 de maio de 2005a. Acrescenta parágrafos ao art. 10 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, e prorroga os prazos previstos nos arts. 30 e 32 da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11118.htm>.

BRASIL. Lei n.º 11.191 de 10 de novembro de 2005b. Prorroga os prazos previstos nos arts. 30 e 32 da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11191.htm>.

BRASIL. Medida-provisória n.º 417, de 31 de janeiro de 2008. Altera e acresce dispositivos à Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse, comercialização de armas de fogo e munição sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM e define crimes. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Mpv/417.htm>.

BRASIL. Ministério da Justiça. Exposição de Motivos n.º 09/MJ, de 30 de janeiro de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/_Ato2007-2010/2008/Exm/EM-9-MJ-MPV-417.htm>. Acesso em: 2 mar. 2008.

BRASIL. Superior Tribunal da Justiça. Agravo regimental no Habeas-corpus n.º 83680/MS, da 6ª turma, Brasília, DF, 06 de dezembro de 2007. Relator: Ministro Paulo Gallotti. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 19 dez. 2007b. p. 1237.

———. Agravo regimental no Recurso Especial n.º 763840/RN, da 6ª turma, Brasília, DF, 26 de abril de 2007. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 25 jun. 2007a. p. 313.

———. Habeas-corpus n.º 42374/PR, da 5ª turma, Brasília, DF, 16 de junho de 2005. Relator: Ministro Gilson Dipp. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 01 jul. 2005. p. 586.

———. Habeas-corpus n.º 57818/SP, da 5ª turma, Brasília, DF, 15 de agosto de 2006. Relator: Ministro Gilson Dipp. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 11 set. 2006. p. 331.

———. Habeas-corpus n.º 75517/MS, Brasília, DF, 03 de abril de 2007. Relatora Ministra Laurita Vaz. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 14 maio 2007c. p. 360.

———. Habeas-corpus n.º 90027/MG, da 5ª turma, Brasília, DF, 25 de outubro de 2007. Relatora: Ministra Laurita Vaz. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 19 nov. 2007d. p. 267.

———. Recurso Ordinário em Habeas-corpus n.º 19466/RS, da 6ª turma, Brasília, DF, 18 de dezembro de 2006. Relator: Ministro Paulo Gallotti. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 26 fev. 2007e. p. 641.

———. Recurso Ordinário em Habeas-corpus n.º 21271/DF, da 5ª turma, Brasília, DF, 28 de junho de 2007. Relator: Ministro Felix Fischer. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 10 set. 2007f. p. 245.

———. Recurso Especial n.º 895093/RS, da 5ª turma, Brasília, DF, 26 de junho de 2007. Relatora: Ministra Laurita Vaz. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 6 ago. 2007g. p. 679.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas-corpus n.º 90995/SP, da 1ª turma, Brasília, DF, 12 de fevereiro de 2008. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 07 mar. 2008.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

Descriminalização do delito de posse de armas no Brasil

———. *Estatuto do desarmamento: comentários à Lei nº 10.826, de 22 dez. 2003*. 4 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

FIGUEIREDO, Igor Nery. Estatuto do desarmamento: constitucionalidade do tipo penal de posse irregular de arma de fogo de uso permitido. *Revista da AGU*, Brasília, ano 6, n. 52, maio 2006.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Legislação penal especial*. São Paulo: Saraiva, 2005.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal*. 6. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2006. v. I, pte. geral.

INFORMATIVO STJ. Brasília: STJ, n. 366, 1 a 5 set. 2008.

JESUS, Damásio E. de. Estatuto do desarmamento: medida provisória pode adiar o início de vigência de norma penal incriminadora? *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 349, 21 jun. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5357>>. Acesso em: 12 mar. 2008.

SILVA, César Dario Mariano da. *Estatuto do desarmamento: de acordo com a Lei 10.826/2003*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. v. I, pte. geral.

WASELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da violência dos Municípios Brasileiros 2008*. Brasília: RITLA, 2008.